

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
PROCESSO NR.10630/001.077/92-16
ACORDAO NR.105-B.434

Sessão de 14 de junho de 1994

RECURSO NR.: 78.365 - IRPF EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : JHONI BICALHO PINTO COELHO

RECORRIDA : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

CMFL/

IMPOSICAO DE RENDA PESSOA FISICA - O resultado verificado no processo matriz sera o aplicavel ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JHONI BICALHO PINTO COELHO

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

AFONSO CELSO NANTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELIO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/001.077/92-16
ACORDAO NR.105-8.434

2.

RECURSO NR.: 78.365

RECORRENTE : JHONI BICALHO PINTO COELHO

RELATÓRIO

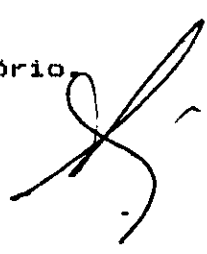
JHONI BICALHO PINTO COELHO, teve contra si a Notificação de Lançamento de fls. 1/2, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva as fls. 13/16.

Decisão singular as fls. 35/36, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 39/40.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14/06/94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.432 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 14 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR